

ESTADO DE PERNAMBUCO
Prefeitura Municipal do Cedro

CABINETE DO PREFEITO
Administração: Manoel Tavares da Cruz

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

LEI Nº 010/85

RECEBIDO
20.11.85
João Amândio da Silva

EMENTA: Dispõe sobre a estrutura da carreira do Magistério e sobre o plano de Classificação de Cargos e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DO CEDRO.

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A presente Lei institui o regime jurídico do pessoal do Magistério do 1º Grau vinculado ao Serviço Público Municipal.

Parágrafo único - O Magistério como profissão compreende o pessoal ligado a Direção de Unidades Escolares e à Docência.

Artigo 2º - Por Docência compreende-se o conjunto de atividades realizadas com a classe, por Professores e Regentes efetivos ou contratados.

Parágrafo único - Na presente Lei considera-se como Professor da 1ª a 4ª série, o (plano) Docente portador de Diploma do 2º Grau, com habilitação específica em Magistério e como Regente o docente não habilitado.

Art. 3º - Os cargos de Direção e de Docência serão classificados considerando-se a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Parágrafo único - A classificação e a Escola de referências de vencimentos e salários serão as especificadas no anexo I, desta Lei.

Art. 4º - Por Direção compreende-se os cargos de administração da Escola. a serem providos com base em ...

Prefeitura Municipal do Ceará

CABINETE DO PREFEITO

Administração: Manoel Tavares da Cruz

critérios de confiança ou de acordo com o que for estabelecido em regulamento

Parágrafo único - Os cargos referido deste artigo serão de provimento em comissão.

Art. 5º - A nomeação para os cargos de Professor, é condicionada a aprovação do pretendente ao cargo, em concurso Público de provas e títulos, regulamentado por portaria do Poder Executivo.

Parágrafo único - Só poderão inscrever-se em concurso Público para Docente de 1ª a 4ª série candidatos portadores de Diploma do 2º Grau, com habilitação específica em Magistério.

Art. 6º - Para ser admitido como Regente da 1ª a 4ª série do 1º Grau, o candidato deverá:

I- Ter cursado, no mínimo, até a 4ª série do 1º Grau.

II- Submeter-se à seleção realizada pelo C.M.E.

Parágrafo único - A seleção de que trata o inciso II, deste artigo, constará de provas de Português, Matemática e Conhecimentos Gerais, elaborados a nível da 4ª série.

Art. 7º - Os cargos para a Docência da 5ª série de 1º Grau serão providos por portadores de habilitação específica obtida em curso superior, de acordo com os critérios definidos nos artigos 77 e 78, da Lei 5692/71.

Art. 8º - Os cargos de Docência vagos ou a vagar, bem como os que forem criados de conformidade com o artigo 13 desta Lei, serão providos, em caráter efetivo por Professores ou Regentes que contem com mais de cinco anos, como contratado em função de Magistério neste Município.

Art. 9º - A jornada de trabalho do docente de 1ª a 4ª série do 1º Grau, será de 20 horas semanais, em turno único na mesma classe.

Prefeitura Municipal do Celso

CABINETE DO PREFEITO

Administração: Manoel Tavares da Cruz

Parágrafo único - Não havendo Professores ou Regentes disponíveis, ou atendendo a regulamentação específica da Prefeitura, a jornada de trabalho dos docentes poderá ser prolongada para 40 horas semanais, em dois turnos, podendo o segundo ser desempenhado em outra unidade escolar.

Art. 10 - O docente, que atuar da 5ª a 8ª série do 1º Grau, terá sua jornada de trabalho no mínimo fixada em 20 horas semanais e 100 horas mensais.

Parágrafo único - Atendendo à necessidade do serviço poderá ser atribuída ao docente de que trata este artigo, aulas excedentes, em número de 20 horas mensais.

Art. 11 - A função de supervisão, entendida como o conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente, deverá ser desempenhada por Professores designados pela Prefeitura, mediante indicação do Órgão Municipal de Educação-CME.

§1º - O professor designado para a função de supervisor, deverá ter experiência mínima de dois anos como docente.

§2º - Ao professor designado para a função de Supervisor será atribuído uma gratificação ou complementação salarial correspondente a 30% do salário Base.

Art. 12 - Considera-se como objeto de orientação pedagógica o planejamento, acompanhamento controle e avaliação das atividades educativas.

Art. 13 - Os Cargos de Magistério serão providos de acordo com o número de vagas por Lei Municipal e de acordo com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 14 - Terá preferência a contratação o candidato que o nível de habilitação apresentado seja o exigido para o desempenho da função.

Prefeitura Municipal do Cedro

CABINETE DO PREFEITO

Administração: Manoel Tavares da Cruz

Art. 15 - O Servidor do Magistério Público Municipal poderá ser removido de uma para outra Escola Municipal:

I - A pedido do Servidor;

II - Por conveniência do ensino.

§ 1º - As remoções a pedido, deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias, salvo motivo de força maior que serão concedidas a qualquer época.

§ 2º - Outros casos de remoção, a pedido serão efetuados individualmente pelo OME, que decidirá sobre sua necessidade e conveniência.

Art. 16 - Será assegurado o direito a permutar os docentes de igual classe, havendo mútuo interesse.

Art. 17 - O Servidor do Magistério Público Municipal fará jus a progressão acesso vertical e horizontal.

Parágrafo Único - Acesso vertical é a ascensão de uma classe para outra e horizontal de um padrão para o outro dentro da mesma classe.

Art. 18 - A Progressão de que trata o artigo anterior será realizado alternadamente de acordo com os critérios de merecimento e tempo de serviço apurados pelo OME.

Parágrafo Único - A Legislação Municipal determinará o percentual da progressão por merecimento e tempo de serviço e o modo pelo qual ocorrerá a sua apuração.

Art. 19 - O Servidor do Magistério Público Municipal deverá participar de estágio e cursos de treinamento, quando convocados pelo OME.

Prefeitura Municipal do Cedro

CABINETE DO PREFEITO

Administração: Manoel Tavares da Cruz

Parágrafo Único - A frequência a esses cursos se rá considerada como essencial ao crescimento profissional do Servidor e requisito necessário à apuração do mérito para a pro gressão, levando-se em conta a capacitação para o desempenho da função.

Art. 20 - O regente que alcançar o grau de esco- laridade imediatamente superior, será automaticamente enquadra- do segundo a classe ou padrão correspondente, desde que apre- sente o certificado ou diploma do curso concluído.

Parágrafo Único - Também será enquadrado, segun- do o padrão correspondente a sua qualificação, o professor que frequentar com aproveitamento os treinamentos oferecidos pelo CNE, nos termos do art. 19 desta Lei.

Art. 21 - Ao Servidor do Magistério Público Muni- cipal será assegurado os seguintes direitos:

- I- Férias regulamentares;
- II- Licença para tratamento de saúde;
- III- Licença para gestação;
- IV- Abono de falta por 03 dias;
- V- Afastamento remunerado de 08 dias para efeti- vos e contratados, por motivo de casamento e morte dos pais , irmãos, filhos e cônjuges.
- VI- Aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercí- cio para servidor do sexo feminino e 30 anos para o servidor ' do sexo masculino.
- VII - Licença para acompanhar pessoa doente da família.

Prefeitura Municipal do Cedro

CABINETE DO PREFEITO

Administração: Manoel Tavares da Cruz

Art. 22 - Além dos direitos previstos no artigo anterior o servidor do Magistério Público Municipal receberá:

I - Vencimento ou salário fixado com observância das Leis Municipais e da Legislação Trabalhista;

II - Gratificação por exercício em local de di fícil acesso, regulamentada por Lei Municipal.

III - Salário Família - (Filhos menores de 14 a nos) estipulado em 1.000.

Art. 23 - O docente substituto perceberá remuneração equivalente ao titular substituído.

I - A substituição remunerada será regulamentada por portaria do Poder Executivo.

II - A Substituição docente de 1ª a 4ª série do 1º Grau, obedecerá ao exposto no art. 6º inciso I.

III - A Substituição docente de 5ª à 8ª série do 1º Grau obedecerá ao exposto no art. 7º desta Lei.

Art. 24 - O Servidor do Magistério Público Municipal, além das atribuições dos seus respectivos cargos ou empregos e dos deveres concernentes aos servidores desta Município, deverão:

I - Respeitar o horário e o calendário escolar;

II - Participar de programas de treinamento;

III - Orientar e programar as atividades docentes;

tes;

IV - Acompanhar, controlar e avaliar as atividades docentes;

ESTADO DE PERNAMBUCO
Prefeitura Municipal do Cedro

CABINETE DO PREFEITO
Administração: Manoel Tavares da Cruz

V - Cumprir as determinações do Órgão Municipal de Educação.

Art. 25 - Os servidores do Magistério Público Municipal estão sujeitos às penalidades previstas:

- I - Nas Leis Municipais;
- II - No regimento do Órgão Municipal de Educação;
- III - Na consolidação das Leis do Trabalho.

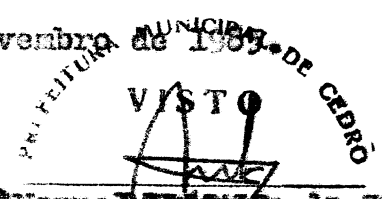
Art. 26 - Na aplicação da presente Lei deverá ser examinada a situação particular de cada servidor, a fim de serem respeitados os direitos adquiridos.

Art. 27 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das verbas destinadas a Educação no Orçamento Municipal e de outras decorrentes da celebração de convênios.

Art. 28 - As disposições omissas e os casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogados as disposições em contrário.

Cedro, 1º de Novembro de 1987.


a) Manoel Tavares da Cruz
-Prefeito Municipal-

ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal do Cedro

CABINETE DO PREFEITO
Administração: Manoel Tavares da Cruz

ANEXO A LEI Nº 010 DE 01 DE Novembro 1985.

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

CLASSE	HABILITAÇÃO	PADRÃO	REMUNERAÇÃO
PROFESSOR I	.1º Grau Menor	A	40.000,
	.1º Grau Incompleto	B	$40 + 10\% = 44.000,$
	.1º Grau Completo	C	$40 + 20\% = 48.000,$
	.1º Grau Completo mais Cursos	D	$40 + 30\% = 52.000,$
	.2º Grau Incompleto	E	$40 + 50\% = 60.000,$
	.2º Grau Completo	F	$40 + 60\% = 64.000,$
	.2º Grau Completo mais Cursos	G	Hora aula
PROFESSOR II.	.Magistério Completo	A	80.000,
	.Magistério Completo Mais Cursos	B	$80 + 20\% = 96.000,$
	.Licenciatura Curta incompleta	C	Hora Aula
	.Licenciatura Curta	D	" "
	.Licenciatura Plena Incompleta	E	" "
	.Licenciatura Plena	F	" "

*Hora Aula para os padrões CDEF e G serão determinados pela Prefeitura.

26
João Quintal da Costa

ANEXO A LEI Nº 010 DE 19 DE Novembro 1985

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

CLASSE	HABILITAÇÃO	PADRÃO	REMUNERAÇÃO
Agente I	.1º Grau Menor	A	40.000
	.1º Grau incompleto	B	$40+10\%=44.000$
	.1º Grau completo	C	$40+20\%=48.000$
	.1º Grau completo mais cursos	D	$40+30\%=52.000$
	.2º Grau incompleto	E	$40+50\%=60.000$
	.2º Grau completo	F	$40+60\%=64.000$
	.2º Grau completo mais cursos	G	Hora Aula
Profes- sor II	.Magistério completo	A	80.000
	.Magistério completo mais cursos	B	$80+20\%=96.000$
	.Licenciatura curta incompleta	C	Hora Aula
	.Licenciatura curta	D	" "
	.Licenciatura plena incompleta	E	" "
	.Licenciatura plena	F	" "

*Hora Aula para os padrões C D E F e G serão determinadas pela Prefeitura.